

**VETO N° 01/2025**

General Sampaio, 23 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador:  
**DIERNIS SAMARA PEIXOTO GAMA**  
Presidente da Câmara Municipal de General Sampaio

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar, nos termos da legislação em vigor, que decidi apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei de que trata o Autógrafo nº 01/2025 que “Dispõe sobre a extinção dos cargos de telefonista e auxiliar de laboratório, da estrutura administrativa do Município de General Sampaio e dá outras providências.”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme as razões a seguir delineadas.

A redação do Projeto de Lei de que trata o Autógrafo nº 01/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 19/2024, assim dispõe:

**APROVADO**  
11 / 02 / 2025

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2025, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a extinção dos cargos de Telefonista e Auxiliar de Laboratório, da estrutura administrativa do Município de General Sampaio e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:**

**Art. 1º - Declara-se extinto os cargos de Telefonista e Auxiliar de Laboratório constantes na estrutura administrativa do Município de General Sampaio.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

Protocolo 74 / 01 / 2025

Às 14:22 Horas.



**Art. 2º** - A extinção dos cargos de que trata o artigo anterior se dará a partir da data de publicação desta lei, não havendo, portanto, qualquer convocação ou nomeação para o referido cargo.

**Art. 3º** - Os atuais ocupantes do cargo extinto serão remanejados para outras funções compatíveis com suas qualificações e experiência, respeitando-se os direitos adquiridos e as disposições legais pertinentes.

**§ 1º** - A ocupante do cargo de Telefonista, hora extinto, será readequada ao cargo de Auxiliar Administrativo.

**§ 2º** - A ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, hora extinto, será readequada ao cargo de Técnica de Enfermagem.

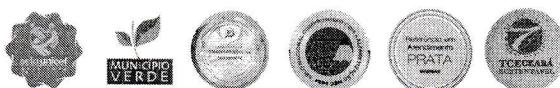
**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, esclarece-se que o objeto da proposta em comento é louvável, contudo, em que pese a meritória preocupação do legislador com os valorosos servidores ocupantes dos cargos de telefonista e auxiliar de laboratório, a matéria trazida à baila, *data máxima vênia*, caso sancionada, é inconstitucional.

Inicialmente, insta salientar que o art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe extingue os cargos de telefonista e de auxiliar de laboratório e em seguida, estabelece, nos parágrafos do art. 3º, sua “readequação” no cargo de auxiliar administrativo e técnico de enfermagem, respectivamente.

Entendo que o verbo “readequar” foi usado de forma equivocada, ao meu sentir o verbo adequado seria o “transformar”. Contudo, independente do equívoco do vernáculo, por questão lógica, não é possível “extinguir” um cargo em um dispositivo e logo em seguida, em outro dispositivo, promover



sua “readequação” em outro cargo, em outras palavras, não é possível “readequar” aquilo que foi “extinto”.

Ademais, a extinção de cargo deve ocorrer quando este estiver vago ou poderá ser declarada sua extinção, por lei, quando vagar, o que não é o caso da propositura que ora pretendemos vetar.

Em relação a readequação/transformação do cargo de auxiliar de laboratório em técnico de enfermagem, entendo pela sua inconstitucionalidade, caso a proposta seja levada a efeito, em razão da clara e evidente violação a regra do concurso público.

A transformação de cargos públicos, como medida de organização administrativa, é admitida quando não importa em modificação essencial das atribuições dos cargos, da formação exigida e da base remuneratória.

No presente caso, o cargo de técnico de enfermagem possui regulamentação e atribuições previstas na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e piso salarial instituído pela Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, o que difere totalmente do cargo de auxiliar de laboratório, sendo por tanto, inconstitucional, visto que propicia ao ocupante do cargo de auxiliar de laboratório investir-se, sem prévia aprovação em concurso público no cargo de técnico de enfermagem, que não integra a carreira do cargo que atualmente se encontra investido.

Nesse sentido a Súmula do Supremo Tribunal Federal, vejamos: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor



investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Nada tem a opor em relação a transformação do cargo de telefonista no cargo de auxiliar administrativo, haja vista que os requisitos de ingresso, escolaridade e remuneração encontram-se preservados, apenas devendo ocorrer a atualização nas atribuições do cargo, contudo, prefiro vetar, em razão do emprego equivocado do verbo “readequar”.

Portanto, com o devido respeito aos membros desta Casa, e em que pese sabedor da boa intenção que inspirou a edição da propositura e diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não dever ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de sua inconstitucionalidade, ocasião em que apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei de que trata o Autógrafo nº 01/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 19/2024.

Atenciosamente,

  
JOÃO PAULO SALES CORDEIRO  
Prefeito Municipal

APROVADO  
11/02/2025

